



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Maria Clarice Ribeiro Borba

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes apenas de reduzir a imputação de débito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00562/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela antiga Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00261/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 01047/11*, ambos de 14 de dezembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 04 de janeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir apenas a imputação de débito atribuída à antiga Alcaidessa de R\$ 287.897,66 para R\$ 207.413,28, diante da exclusão do valor de R\$ 57.384,38 respeitante à escrituração de recolhimentos ao instituto próprio de previdência sem justificativa e da diminuição da quantia atinente ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução de R\$ 66.752,00 para R\$ 43.652,00.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 14 de dezembro de 2011, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 01047/11*, fls. 2.740/2.759, e do *PARECER PPL – TC – 00261/11*, fls. 2.760/2.762, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de janeiro de 2012, fls. 2.763/2.765, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2009 oriundas do Município de Pedras de Fogo/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da então MANDATÁRIA DA COMUNA, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS DA URBE, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba; c) imputar débito à então Prefeita do Município, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no montante de R\$ 287.897,66, sendo R\$ 163.761,28 referentes ao lançamento de repasses para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração, R\$ 66.752,00 atinentes ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução e R\$ 57.384,38 respeitantes à escrituração de recolhimentos ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB sem justificativa; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito imputado; e) aplicar multa à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) não implementação de diversos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 1.365.160,01; b) realização de licitações sem a devida informação no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; c) pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução no somatório de R\$ 66.752,00; d) ausência de cadastro prévio dos beneficiários de doações e auxílios financeiros; e) manutenção de posto de saúde com estrutura física deficiente; f) falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos; g) existência de inventário de bens patrimoniais incompleto e desatualizado; h) carência de medidas para o recebimento de valores inscritos na dívida ativa; i) não implantação de sistema de controle interno; j) ausência de contabilização e transferência de contribuição patronal devida ao instituto próprio de previdência no total de R\$ 218.938,92; k) escrituração de recolhimentos para autarquia previdenciária municipal sem demonstração na soma de R\$ 57.384,38; l) registro de pagamentos para o instituto de seguridade nacional em montante superior ao devido; e m) lançamento de repasses para a entidade de previdência nacional sem comprovação na quantia de R\$ 163.761,28.

Inicialmente, é importante destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 18 de janeiro de 2012, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00018/12*, fls. 2.772/2.778, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 27 de janeiro do mesmo ano, fls. 2.779/2.780, ao analisar os embargos de declaração manejados pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Não resignada, a ex-Chefe do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, interpôs, em 01 de fevereiro de 2012, recurso de reconsideração. A referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

peça processual está encartada aos autos, fls. 2.781/2.988, onde a interessada apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) os gastos não licitados, à exceção das aquisições de combustíveis, medicamentos e material hospitalar, cujos contratos sofreram aditivos de prazo no exercício de 2009, equivalem a apenas 1,09% da despesa orçamentária; b) cabem recomendações as falhas atinentes aos procedimentos licitatórios não informados no SAGRES, à inexistência de cadastro de beneficiários de doações e ao descumprimento da resolução que determina o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas; c) os comprovantes das serventias relacionadas à elaboração de projetos, ao acompanhamento de convênios e à realização de capacitações e consultorias foram juntadas aos autos; d) autorizou a abertura de procedimento com a finalidade de solucionar definitivamente os problemas na estrutura física do Posto de Saúde do povoado de JANGADA; e) tomou as providências necessárias para que todos os devedores do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU saldassem suas dívidas com a Comuna; f) a inexistência de controle interno não prejudicou a análise das peças encaminhadas a esta Corte; g) firmou termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários com o instituto próprio de previdência; e h) as comprovações de quitações das contribuições devidas às entidades de previdência municipal e nacional foram encartadas ao feito.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.990/3.001, onde opinaram pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de excluir o débito respeitante à escrituração de recolhimento ao instituto de previdência municipal sem justificativa, R\$ 57.384,38, e reduzir a quantia atinente ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução de R\$ 66.752,00 para R\$ 43.652,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 3.003/3.007, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para manter intacto o *PARECER PPL – TC – 00261/11* e alterar o *ACÓRDÃO APL – TC – 01047/11*, no sentido de diminuir a imputação de débito para R\$ 207.413,28, devido à exclusão da eiva relativa a não comprovação de repasse à autarquia de previdência local no valor de R\$ 57.384,38 e à diminuição das despesas não demonstradas com prestação de serviços de R\$ 66.752,00 para R\$ 43.652,00, bem como reduzir, proporcionalmente, a sanção pecuniária pessoal cominada à antiga Alcaidessa.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 12 de novembro de 2014, fl. 3.008, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro do mesmo ano e a certidão de fl. 3.009.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que a peça interposta pela então Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante, em consonância com o posicionamento dos peritos desta Corte de Contas e do Ministério Público Especial, são capazes de excluir o débito respeitante à escrituração de recolhimento à autarquia de previdência local sem justificativa e reduzir a quantia atinente ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução.

Com efeito, no que concerne ao lançamento de repasse à entidade de previdência municipal sem comprovação, concorde análise efetuada pelos analistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 2.997/2.999, constata-se que os documentos faltantes, relacionados às quitações de contribuições securitárias, foram devidamente encartados ao álbum processual pela interessada, fls. 2.977/2.980, razão pela qual a imputação na importância de R\$ 57.384,38, consignada no acórdão atacado, não deve subsistir.

No que tange a não implementação de licitação para diversas despesas, no montante de R\$ 1.365.160,01, a recorrente apenas se reportou às aquisições de medicamentos e material hospitalar junto à empresa M. F. CIRURGICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (R\$ 45.897,72) e às compras de combustíveis junto ao POSTO SANTA EMÍLIA (R\$ 918.510,33), fls. 2.785/2.788. Todavia, ao analisar a matéria, verifica-se que as aquisições de medicamentos e material hospitalar tiveram como base o Pregão Presencial n.º 019, realizado no ano de 2008, e as compras de combustíveis foram amparadas no Pregão Presencial n.º 016, implementado no ano de 2007.

Para utilizar os mencionados procedimentos, a antiga Prefeita destacou que prorrogou o prazo de vigência dos contratos através de aditivos, com base no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Referido dispositivo permite excepcionar a duração de ajustes para os casos de prestação de serviços executados de forma contínua, com o fito de obter preços e condições mais vantajosos para a administração. Logo, fica evidente que os gastos em epígrafe não se enquadram no conceito de serviços, mas de compra de material de consumo, embora executados de forma contínua, espécie não abrangida pelo mencionado texto legal. Acerca desta questão, dignos de referências são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

Evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo. (TCU – Primeira Câmara – Processo n.º 013.292/2000-0, Acórdão n.º 1512/2004, Rel. Guilherme Palmeira, Ata n.º 22/2004)

Não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93. (TCU – Segunda Câmara – Processo n.º 006.003/2001-8, Acórdão n.º 1544/2004, Rel. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, Ata n.º 32/2004)
Grifos ausentes no texto original

Em pertinência ao pagamento de diversas serventias não comprovadas, R\$ 66.752,00, consoante avaliação dos especialistas desta Corte, fls. 2.994/2.997, a postulante apenas justificou os dispêndios na soma de 23.100,00, fls. 2.800/2.962. Quanto aos demais gastos não demonstrados, R\$ 43.652,00, foram encartados ao caderno processual apenas cópias de notas de empenhos, notas fiscais, recibos, cheques, e, em alguns casos, declarações dos próprios credores, inexistindo, entretanto, qualquer comprovação dos serviços supostamente executados. Desta forma, este item merece reforma, mas apenas no sentido de reduzir o débito para R\$ 43.652,00 (R\$ 66.752,00 – R\$ 23.100,00).

No que concerne à carência de transferência e contabilização de parte da contribuição patronal devida ao instituto próprio de previdência, a mácula não merece reparos, haja vista que o parcelamento firmado em 27 de dezembro de 2011, com base na Lei Municipal n.º 925/2011, junto à autarquia municipal, fls. 2.970/2.974, não teria o condão de elidir a falha. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, a então gestora não recolheu os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Assim, a pecha merece subsistir no termos em que foi proposta.

Já em respeito ao lançamento de repasse para a entidade de previdência nacional sem demonstração, no valor de R\$ 163.761,28, conforme destacado pelos técnicos deste Tribunal, a interessada não logrou êxito em comprovar a quitação de contribuições previdenciárias contabilizadas pela Comuna no ano de 2009, haja vista que os documentos de recolhimentos juntados aos autos nesta fase recursal, fls. 2.981/2.988, referem-se, exclusivamente, a dispêndios pagos no exercício de 2010, não servindo, portanto, para justificar despesas escrituradas no ano de 2009.

A postulante ainda se manifestou acerca das seguintes irregularidades: a) realização de licitações sem a devida informação no SAGRES; b) ausência de cadastro prévio dos beneficiários de doações e auxílios financeiros; c) manutenção de posto de saúde com estrutura física deficiente; d) falta de controles mensais individualizados dos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05613/10

veículos; e) carência de medidas para o recebimento de valores inscritos na dívida ativa; e f) não implantação de sistema de controle interno.

Todavia as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações ou a repetição das mesmas justificativas oferecidas por ocasião da defesa e que já foram devidamente rechaçadas por eg. Tribunal Pleno quando da emissão da decisão recorrida. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaidessa de R\$ 287.897,66 para R\$ 207.413,28, diante da exclusão do valor de R\$ 57.384,38 respeitante à escrituração de recolhimentos ao instituto próprio de previdência sem justificativa e da diminuição da quantia atinente ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução de R\$ 66.752,00 para R\$ 43.652,00.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL